



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 041.00027/2021-02
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROCESSO Nº: 041.00027/2021-02

Altera a ementa, o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 1º, o art. 2º, o *caput* e o parágrafo único do art. 3º, o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e o art. 5º e inclui arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C, todos na Lei Complementar nº 746, de 3 de novembro de 2014 – que assegura aos candidatos negros a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e revoga a Lei Complementar nº 494, de 10 de setembro de 2003 –, alterando a expressão “candidatos negros” para “população negra”, estendendo essa reserva às vagas de cargos comissionados e estágios profissionais, bem como de postos de trabalho oferecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que prestem serviços para esses órgãos ou para essas entidades, e dando outras providências.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Marcelo Sgarbossa, que altera a legislação de cotas em concursos públicos do município, incluindo a expressão

“candidatos negros” para “população negra” na ementa da Lei, estendendo essa reserva às vagas de cargos comissionados e estágios profissionais, bem como de postos de trabalho oferecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que prestem serviços para esses órgãos ou para essas entidades. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer negativo da Procuradoria desta Casa, em decorrência da competência da União, inclusive com incidência de precedente legislativo. Foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A presente proposição trata de direito do trabalho, competência legislativa da União.

3. A Procuradoria desta Casa assim se manifestou pela competência legislativa na presente proposição: "a proposição em análise é inconstitucional por tratar, de uma lado, de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo e, de outro lado, por tratar por invadir competência da União para legislar sobre direito do trabalho [...]"

4. Portanto, a matéria proposta é de competência da União, de modo que há vício de constitucionalidade e aplicação do precedente legislativo. Nestes casos, a própria Câmara de Vereadores, com base no art. 194-A e seguintes do seu Regimento Interno, estabeleceu precedentes legislativos de modo a barrar a tramitação de projetos de leis flagrantemente inconstitucionais. É o caso do precedente legislativo nº 3, que veda a tramitação de projetos que ultrapassem a competência municipal e legislem sobre matéria reservada à União.

III. CONCLUSÃO

5. Diante o exposto, somos pela **existência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto e **incidência de precedente legislativo nº 3**.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 05/10/2022, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0446770** e o código CRC **7148300D**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 330/22 – CCJ** contido no doc 0446770 (SEI nº 041.00027/2021-02 – Proc. nº 0325/21 - PLCL 014), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **11 de outubro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 17/10/2022, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0452035** e o código CRC **12398325**.